

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 272, DE 2016

Acrescenta um parágrafo único ao art. 192 da Constituição Federal, para proibir as agências financeiras oficiais de fomento de conceder crédito de financiar projetos executados fora do território nacional, nas hipóteses que especifica.

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, que tem como primeiro signatário o Deputado LUIZ FERNANDO FARIA, propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 192 da Constituição Federal, a fim de proibir as agências financeiras oficiais de fomento de financiar projetos executados fora do território nacional.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que, nos últimos anos, as agências oficiais de fomento brasileiras, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, concederam apoio financeiro a diversos projetos realizados em Cuba, Venezuela, Angola e Moçambique, entre outros países, o que indicaria que esses empréstimos não estariam gerando o devido retorno em bem-estar para a sociedade brasileira.

Ainda, segundo a justificação da proposição, considerando que os aportes financeiros concedidos pelo BNDES originam-se de recursos tributários – mais precisamente da Contribuição para o PIS/Pasep – e do

Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), é imprescindível que as políticas de direcionamento de crédito estejam voltadas para atividades ou setores que, embora não tenham retorno financeiro direto elevado, contribuam para gerar benefícios econômicos ou sociais para o país, daí a necessidade de aprovação da presente emenda à Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar apenas sobre os aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, nos termos do art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 272, de 2016, atende aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4º, do Texto Constitucional, não se vislumbrando de suas disposições tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Com razão, o art. 192 da Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional seja estruturado de forma a desenvolver o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. A proposição ora analisada, ao proibir que as agências financeiras oficiais de fomento brasileiras financiem projetos executados fora do território nacional, pretende reforçar exatamente essas premissas adotadas pelo constituinte originário de 1988, no sentido de obrigar que as políticas oficiais de direcionamento de crédito financeiro estejam voltadas para o bem-estar e os melhores interesses da sociedade brasileira.

Portanto, é forçoso concluir que a proposição em exame não malfere quaisquer das cláusulas pétreas da Constituição Cidadã de 1988.

Quanto aos pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que a proposta de emenda à Constituição em análise atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos.

Há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, vigorando atualmente intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Não obstante, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

No tocante à técnica legislativa, observa-se a improriedade de acrescentar um parágrafo único ao art. 192 da Constituição Federal, que atualmente apresenta os §§ 1º a 3º revogados. Em respeito ao art. 12, III, c, da Lei Complementar n. 95, de 1998, entendemos que o mais adequado seria acrescentar um § 4º ao supracitado dispositivo constitucional, o que deverá ser objeto de ponderação da Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria, a quem competirá dar-lhe a redação final.

Em face de todo o exposto, **concluímos o nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 272, de 2016.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator